



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06537/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE. Concurso Público. Exercício de 2009. Necessidade de apresentação de documentos e/ou esclarecimentos. Assinação de prazo a Autoridade responsável, sob pena de multa.

### RESOLUÇÃO RC2 TC 00474/2012

#### 1.RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, homologado em 08 de setembro de 2009, objetivando o preenchimento de diversas vagas para cargos públicos.

Analisando as peças que compõem o processo a Auditoria destacou a ausência de alguns documentos tais como:

1. Não foi encaminhada a Relação de Candidatos ausentes às provas;
2. Não foi anexada a Lei criadora dos cargos públicos dispostos no certame;
3. Não foi encaminhada a Portaria de Nomeação da Comissão Geral do concurso público;
4. Não apresentação da comprovação da Publicação do Edital;
5. Não foi garantida, no edital (capítulo 11), a disponibilização tempestiva das provas, com vistas a possibilitar a interposição de recurso pelos candidatos;
6. No Edital não constam vagas para o cargo de Técnico de Agrícola.

Regularmente citado, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, deixou escoar o prazo sem, contudo, apresentação de documentos e/ou esclarecimentos.

O processo foi encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, que, através de COTA da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu, em resumo:

Nesse caso, em caráter excepcional, pode-se reconhecer que a apresentação da documentação solicitada ou de justificativas é efetivo dever do jurisdicionado e não apenas ônus processual.

A Auditoria apontou ausência de diversos documentos. Desta feita, cabe a assinação de prazo ao Gestor Responsável para encaminhar os documentos reputados faltantes, a fim de viabilizar a análise meritória mínima do procedimento realizado pelo Município de São João do Tigre, sob pena de aplicação de multa e do julgamento mesmo sem tais elementos.

**Diante do exposto**, pugna esta Representante do *Parquet* Especial pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o Prefeito da Municipalidade, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pelo relatório de fls. 1021/1027, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos da LOTCE/PB.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06537/10

2

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Diante da ausência de documentos necessários a completa instrução do feito, o Relator se acosta ao posicionamento do Ministério Público Especial, e propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que ASSINEM prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araujo, sob pena de multa pessoal, para apresentação de todos os documentos e/ou esclarecimentos imprescindíveis a análise do concurso em comento, conforme relatório da Auditoria de fls. 1021/1028.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06537/10, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araujo, sob pena de multa pessoal, para apresentação de todos os documentos e/ou esclarecimentos imprescindíveis a análise do concurso em comento, conforme relatório da Auditoria de fls. 1021/1028.

Publique-se e registre-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 27 de março de 2012.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Representante do Ministério Público junto**  
**ao TCE/PB**